



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº178/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 50/2021 - Essencialidade dos serviços de turismo e gastronomia

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº50/2021, que propõe a declaração de essencialidade dos serviços e atividades ligadas ao turismo e à gastronomia.

Com despacho da digna relatoria, vem o projeto para parecer e orientação sob o aspecto técnico (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - ATIVIDADES DENTRO DA VOCAÇÃO MUNICIPAL

O presente procedimento versa sobre o tema da declaração de essencialidade dos serviços e atividades ligadas ao turismo à gastronomia nesta cidade de Foz do Iguaçu.

Basicamente, este departamento entende que a sugestão legislativa de reconhecer como essencial a atividade desenvolvida pelos serviços relacionados ao turismo e à gastronomia se mostra dotada de interesse público, tendo em vista a natural vocação do município para essas áreas, o que o faz sentir a necessidade de procurar proteger esses setores em momentos de crise, como a que vivemos neste momento.

Há evidente preocupação das autoridades e da população em geral de buscar-se sempre a melhoria das condições para enfrentamento das dificuldades criadas pela pandemia, o que inclui a análise da legislação municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

direcionada às entidades, empresas e organizações existentes na cidade.

Por oportuno, devemos destacar também que o interesse público na iniciativa se manifesta no aspecto da quantidade expressiva de pessoas envolvidas nas atividades objeto da matéria proposta.

2.2 LEGITIMIDADE – MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE

Além do interesse público, este departamento também entende ser o projeto dotado de legitimidade.

Sobre a questão, deve-se dizer que a nossa Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que o interesse local se trata de elemento fundamental para o exercício da competência pelo município. Ou seja, o exercício da iniciativa legislativa pelos municípios exige a presença do elemento da utilidade pública local, o que este departamento entende existente na proposta legislativa em exame.

Veja-se o que o teor do artigo 30, inciso I/CF:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos

Outro ponto importante que merece ser observado é que a discussão sobre a restrição às atividades de turismo e gastronomia, em razão da pandemia, possui embasamento na **saúde pública**, que, pelo nosso sistema constitucional, encontra-se hoje **municipalizada**, como todos sabemos. Por isso, o município carrega evidente carga de legitimidade legislativa para estabelecer regras para a área da saúde, o que incluiria a regulamentação da atividade de turismo e gastronomia.

Com base neste raciocínio, este departamento entende que a proposta legislativa na área da saúde, de origem parlamentar, se mostraria dotada de legitimidade.

Contudo, em pesquisa sobre o tema proposto, notou-se que a iniciativa foi dada como ilegítima pelo IBAM (Parecer nº 1611/2021). Este departamento, no entanto, entende o contrário: não há vício de iniciativa, ou seja,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

incompetência legislativa do Município para regular o tema da essencialidade da atividade desenvolvida nas áreas de turismo e gastronomia, pelos argumentos acima expostos.

Todos sabemos que a saúde no país encontra-se **municipalizada**, concentrando-se nas mãos dos entes locais a função de execução de quase toda política de saúde do país (art.198, *caput* e §4º). Não há como ignorar a função vital dos municípios na execução, aplicação e operacionalização dos **recursos** e de todo **material humano** envolvido no processo de atenção à saúde coletiva. São os municípios que são responsáveis, pode-se dizer, pela execução quase que total dos serviços públicos de saúde no país.

Neste período de pandemia percebemos ainda mais a ação dos entes locais na execução das ações públicas de saúde, o que pode ser notado através da utilização da estrutura hospitalar e do trabalho dos profissionais da área.

Dentro deste quadro de ações, o poder executivo, por sua vez, sempre agiu emitindo normas direcionadas ao controle e diminuição dos efeitos da pandemia (por leis e decretos), sendo jamais questionado a respeito da sua capacidade legislativa para tanto.

Assim, se o executivo não é questionado em sua capacidade para emitir normas de saúde, o poder legislativo também não pode ser tolhido em sua iniciativa de sugerir regras direcionadas à área da saúde coletiva.

Lembramos que o poder legislativo também é poder governante (art.7º, da LOM):

Art.7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Destacamos

Além da capacidade como poder governante e legislativa própria, não devemos esquecer também a **competência suplementar** do poder legislativo (arts.30, II, CF e 4º, II, LOM), que garante a si a faculdade de agir nas hipóteses de ausência de legislação superior, o que é o caso da matéria proposta neste projeto de lei, que busca



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

declarar como essencial as atividades vinculadas ao turismo à gastronomia nesta cidade.

Dentro desta conjuntura jurídica, entende este departamento que o legislativo deve ser reconhecido como poder capaz de corroborar para a melhoria das ações públicas na área de saúde, debatendo, discutindo e propondo normas relativas à matéria da saúde.

2.3 HARMONIA ENTRE OS PODERES LOCAIS – PRINCÍPIO DOS FREIOS E CONTRAPESOS

Como sabemos, desde o início da pandemia, o executivo municipal esteve à frente de legislação que restringiu várias atividades desenvolvidas na cidade (Decreto nº 28.055/2020 e posteriores), o que vem a demonstrar que o executivo exerceu função importante na regulamentação legislativa sobre a matéria.

Dentro do espírito harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), além do sistema de freios e contrapesos entre os mesmos, devemos fazer com que seja garantido ao legislativo a capacidade de também propor ações sobre a matéria de saúde, exercendo com firmeza a sua função de poder governante (art. 7º, LOM).

Não há hierarquia entre o executivo e o legislativo, mas equilíbrio e harmonia entre os mesmos (art. 2º, CF), o que induz à conclusão que o poder deve ser exercido de forma racional e equivalente.

Nestas condições, este departamento entende que a digna parlamentar (autora do projeto) deteria legitimidade para propor o presente projeto de lei na área de saúde.

Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos indubidosa a legalidade deste projeto de lei.

Importante observar que a conclusão de legalidade acima não envolve o exame acerca da conveniência e oportunidade política da proposição, questão que diz respeito ao mérito do projeto, que será analisada propriamente pelos dignos parlamentares desta casa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que que o presente projeto de lei (PL nº50/2021) se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, em razão de que a proposta legislativa não ofende o ordenamento jurídico nacional, mas, ao contrário, mostra-se ajustado ao que estabelecem especificamente os artigos 4º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 2º e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Este departamento discorda da conclusão do IBAM (Parecer nº 1611/2021, em anexo), pelos argumentos acima expostos.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de junho de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*